



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1ª Vara Criminal de Ceilândia

Número do processo: 0704316-05.2021.8.07.0003

Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS

REU: -----

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, por meio da douta Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de -----, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos no art. 306, § 1º, inciso I, e art. 309, ambos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Assim os fatos foram descritos:

Consta dos autos que, no dia 19 de fevereiro de 2021, por volta das 21h40, na -----, em frente -----, Setor habitacional Sol Nascente, via pública, o denunciado -----, de forma livre e consciente, conduziu o veículo GM - CHEVROLET/CELTA, cor -----, placas -----, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração de 1,55 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expelido pelos pulmões (ID. 84029131),



valor que ultrapassa em muito o limite estabelecido pela Lei n. 12.760/12 e Resolução n. 432/2013-CONTRAN.

Nas mesmas condições de tempo e local, o ----- de forma livre e consciente, conduziu o referido veículo, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo concreto de dano, vindo a colidir com uma viatura do BOPE e quase atropelar os policiais, conforme verifica-se do Laudo ID 95980622.

No dia e local dos fatos, o denunciado dirigia o veículo GM CHEVROLET/CELTA, cor -----, placas -----, quando colidiu contra uma viatura policial que estava estacionada em razão da realização de uma abordagem policial em um bar existente nas proximidades.

Logo após a colisão, os policiais verificaram que o denunciado apresentava sinais claros de embriaguez. Submetido a teste de etilômetro, a embriaguez restou comprovada, bem como não possuía ele Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir.

Em face do descumprimento das condições estipuladas no ANPP, houve oferecimento da denúncia, que foi recebida em 13/05/2025.

Após a regular citação, foi apresentada resposta à acusação, na qual a Defesa pugnou por provas.

Porque não era caso de absolvição sumária, as prova foram deferidas.

Em Juízo, foi ouvida as testemunhas ----- e -----, bem como interrogada a parte ré, que respondeu ao processo em liberdade.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação pela prática do delito previsto no artigo 306, § 1º, inciso I, c/c o artigo 298, III, do Código Brasileiro de Trânsito, sob a afirmação de que o conjunto probatório comprova a materialidade e autoria delitiva, que recai sobre a parte ré.



Ao seu turno, nas alegações finais, sustentou a Defesa a ausência de provas suficientes para a condenação e pediu a absolvição. Subsidiariamente, postulou a aplicação de pena no mínimo legal e a fixação do regime inicial aberto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

DA MATERIALIDADE

A materialidade dos crimes está devidamente comprovada por meio das provas testemunhais colhidas em juízo, bem como pelo auto de prisão em flagrante (ID 84029130), teste do etilômetro (ID 84029131), ocorrência policial (ID 84029140), relatório final (ID 84029143) e informação do DETRAN de que o réu não possuía CNH (ID 174261600, pág. 4).

DA AUTORIA

A autoria também restou comprovada.

Em juízo, o policial ----- esclareceu que compunha a equipe de trânsito e prestava apoio às ocorrências de outros prefixos, mas não se recorda dos fatos, diante do decurso do prazo. Contudo, reconheceu sua assinatura no termo de declarações inquisitoriais (ID 246417635).

Também em juízo, o policial ----- ressaltou que os fatos são muito antigos e se lembra que estavam atendendo a uma ocorrência, com a viatura parada e os policiais desembarcados, quando o carro conduzido pelo réu colidiu contra a viatura e os policiais inclusive tiveram que pular para não serem esmagados. Destacou que o réu estava sozinho no carro e visivelmente embriagado, tendo feito o teste de bafômetro, que constatou a



embriaguez. Todavia, disse não se recordar se o réu era habilitado. Encerrou dizendo que foi a equipe do depoente quem conduziu o réu à Delegacia de Polícia, bem como reconheceu sua assinatura no termo de declarações inquisitoriais exibidas na tela (ID 246417632).

Ao seu turno, em interrogatório, o réu fez uso do direito de permanecer em silêncio. No entanto, em audiência extrajudicial para celebração do ANPP, confessou a autoria delitiva, admitindo que, após fazer uso de bebida alcoólica, dentre elas cerveja e cachaça, assumiu a direção do carro, que colidiu com a viatura policial, bem como confirmou que não era habilitado para dirigir veículo automotor (ID 178549385).

Vale anotar que, a despeito de os policiais não terem se recordado dos detalhes da ocorrência , em razão do considerável lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e a de suas oitivas em juízo, reconheceram como suas as assinaturas nos termos de declaração na fase inquisitorial, quando prestaram depoimentos firmes e uníssonos de que o réu colidiu o veículo que conduzia com a viatura do BOPE e, na abordagem, perceberam que ele apresentava sinais visíveis de alcoolemia, bem como constaram que ele não tinha habilitação para conduzir veículo automotor (ID 84029130).

Registre-se que a embriaguez do acusado restou devidamente demonstrada pelo teste de etilômetro, o qual atestou que ele apresentava em seu organismo 1,55 mg/L de álcool por litro de ar alveolar expelido dos pulmões (ID 84029131).



Portanto, o conjunto probatório, formado pelo depoimentos dos policiais, corroborados pelo resultado do exame do bafômetro, aliados à confissão do réu, não deixa dúvida de que ele conduziu o veículo, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

De igual modo, restou comprovado o crime de dirigir veículo automotor sem a devida habilitação, tipificado no art. 309 da Lei nº 9.503/1997, conforme relato dos policiais e informação do DETRAN, o que também foi admitido pelo réu por ocasião do ANPP.

Contudo, quando esse delito é praticado no mesmo contexto, mediante uma única ação, e atingindo o mesmo bem jurídico do delito de embriaguez ao volante (art. 306 desse mesmo diploma normativo), deve ser por este absorvido.

Isso porque a conduta do citado art. 309, por também figurar como circunstância agravante, é subsidiária em relação ao delito do caput do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro c/c o inciso III do art. 298 desse mesmo diploma legal, de modo que deve o acusado responder por crime único, qual seja, pelo delito de embriaguez ao volante, agravado pela ausência de permissão para dirigir veículo automotor ou carteira de habilitação.

Desse modo, reconheço a procedência do pedido condenatório por ter o réu conduzido veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sem possuir permissão ou habilitação para dirigir, conforme descrito na denúncia.



Todavia, lançando mão da *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), classifico tal fato como aquele previsto no art. 306, §1º, inciso I, c/c o art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Pela dinâmica esclarecida nos autos, ficou comprovado que o réu efetivamente praticou a conduta ilícita descrita nos art. 306, §1º, inciso I, c/c o art. 298, III, ambos da Lei 9.503/97 (CTB), sem que tenha atuado sob qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de sorte que a condenação é medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelo que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva formulada na denúncia, para, na forma do art. 383 do CPP, **CONDENAR o réu ----- nas penas do art. art. 306, §1º, inciso I, c/c o art. 298, III, ambos da Lei 9.503/97.**

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68, *caput*, do citado Diploma Normativo.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A culpabilidade é normal à espécie. Conta com bons antecedentes. Não existem nos autos elementos sobre sua conduta social e personalidade, pelo que as valoro neutras. Os motivos do crime são próprios da espécie. As circunstâncias do crime são próprias da espécie, não podendo haver sua valoração desfavorável. As consequências do crime se mantiveram dentro do que naturalmente se espera que decorra da própria natureza do crime, de modo que não podem ser valoradas negativamente. O comportamento da vítima em nada colaborou para o evento danoso.



Portanto, considerando que todas as circunstâncias foram julgadas favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 6 meses de detenção e 10 dias-multa, assim como 2 meses suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Na segunda fase de dosimetria, reconheço a agravante prevista no inciso III do art. 298 do CTB e a atenuante da confissão espontânea, de modo que as compenso integralmente, nos termos do entendimento do STJ (Tema Repetitivo n. 585).

Portanto, fixo a pena provisória em 6 meses de detenção e 10 dias-multa, assim como 2 meses suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Na terceira fase, verifico a ausência de causa de aumento ou de diminuição de penas a incidir e, assim, fixo a pena definitiva em 6 meses de detenção e 10 dias-multa, assim como 2 meses suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Portanto, estabilizo a reprimenda, para efetivo cumprimento, em **6 MESES DE DETENÇÃO e 10 dias-multa, assim como 2 meses suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.**

Fixo o regime inicial **ABERTO**, diante da quantidade de pena, na forma do art. 33, §2º, do Código Penal.

Registro que não houve prisão cautelar a considerar.



A pena pecuniária deverá ser calculada à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do crime, nos termos do art. 49, §2º, do Código Penal.

DAS BENESSES LIBERTÁRIAS

Substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, a ser definida pelo juízo da VEPEMA, pois a pena não supera 1 ano, não houve emprego de violência ou grave ameaça e é tecnicamente primário.

DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA

Quanto ao valor indenizatório mínimo, previsto no art. 387, inc. V, do CPP, deixo de fixá-lo, diante da ausência de pedido líquido submetido ao contraditório (art. 292, V, do CPC c/c art. 3º do CPP), conforme definido pela 3ª Seção do STJ no REsp n. 1.986.672/SC.

DA CUSTÓDIA CAUTELAR

Quanto à custódia cautelar, permito que a parte ré aguarde o trânsito em julgado em liberdade, pois assim respondeu ao processo e não sobrevieram circunstâncias que indiquem a necessidade da decretação de sua segregação cautelar.

Aguarde-se o trânsito em julgado para ambas as partes para que, somente então, seja expedida a carta de guia de execução definitiva, considerando que foi permitido o recurso em liberdade.



DAS CUSTAS

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Eventual isenção melhor será analisada pelo douto Juízo da execução.

Após o trânsito em julgado:

- 1- Promovam-se as comunicações e registros de estilo;
- 2- Expeça a carta de guia definitiva;
- 3- Comunique à Justiça Eleitoral (art. 71, §2º, do Código Eleitoral), para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88;
- 4- Comunique ao Instituto Nacional de Identificação;
- 5- Em favor da União, decreto o perdimento de bens que ainda estejam vinculados ao presente feito, pois não interessam mais ao processo, autorizada a destruição dos inservíveis. Ao Cartório para lançamento no Sistema de Gerenciamento de Objetos de Crime – SIGOC (art. 33-D da Instrução 2/2022-TJDFT).
- 6- Arquive o feito.
- 7- Porque a parte ré respondeu ao processo em liberdade, desnecessária se faz sua intimação pessoal, bastando a intimação da defesa técnica privada ou pública, nos termos do art. 392, II, do CPP (STF, HC 219766; STJ, 717898 e TJDFT acórdão nº 1980936).

BRASÍLIA/DF, 27 de agosto de 2025.



VINICIUS SANTOS SILVA

Juiz de Direito

*Assinado eletronicamente

